



Este Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, no dia 30 / 01 / 2026, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso/MG

DECRETO Nº. 1.326, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

Regulamenta, no âmbito do Município de São João do Paraíso/MG, a proposição, a execução, o controle, a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São João do Paraíso/MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

o disposto na Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024;

a necessidade de assegurar a transparência, a rastreabilidade e o controle da aplicação dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares;

as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854;

as competências fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de São João do Paraíso/MG, a proposição, a execução, o controle, a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares:

I – Estaduais destinadas ao Município pelo Estado de Minas Gerais;

II – Municipais destinadas por vereadores do Município, nos termos da legislação





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

aplicável.

Art. 2º A execução das emendas parlamentares observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade, controle e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 3º As Secretarias Municipais deverão aplicar adequadamente os recursos oriundos de emendas parlamentares e assegurar a conformidade dos atos administrativos a elas relacionados, de modo a possibilitar o acompanhamento de todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem até o beneficiário final.

Art. 4º A execução das emendas parlamentares deverá estar compatível com:

I – o Plano Plurianual (PPA);

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III – a Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV – a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal vigente.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda é a responsável pela implementação e manutenção de mecanismos que assegurem a transparência e a rastreabilidade dos recursos provenientes de emendas parlamentares, permitindo a identificação:

I – do parlamentar autor da emenda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

II – do órgão ou entidade executora;

III – do objeto da despesa;

IV – do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;

V – dos valores empenhados, liquidados e pagos.

Art. 6º As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, em linguagem clara e atualizada, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES PRIVADAS BENEFICIÁRIAS

Art. 7º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares deverão atender aos parâmetros de transparência e rastreabilidade exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º O repasse de recursos ficará condicionado à comprovação de regularidade jurídica, fiscal, contábil e à capacidade de execução do objeto.

§ 2º A Secretaria Municipal responsável pela política pública deverá exigir das entidades beneficiárias a adoção de mecanismos que permitam a plena identificação da destinação e utilização dos recursos recebidos.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 8º É vedada, na execução das emendas parlamentares:

I – a utilização de contas bancárias intermediárias ou de “passagem”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

II – a realização de saques em espécie;

III – qualquer prática que dificulte ou impeça a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;

IV – a execução de despesas em desacordo com o objeto da emenda ou com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DOS REGISTROS CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda deverá identificar, de forma detalhada, nos demonstrativos fiscais e contábeis, os recursos oriundos de emendas parlamentares.

Parágrafo único. O registro da receita e da despesa decorrente de emendas parlamentares observará a classificação definida pelo órgão central do sistema de contabilidade aplicável, bem como as orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO VII

DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E DIRETRIZES DE CONTROLE

Art. 10. As Secretarias Municipais deverão observar:

I – os atos normativos, orientações e diretrizes expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

II – no que couber, os parâmetros, normas e diretrizes estabelecidos pela União;

III – as orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal aplicáveis às emendas parlamentares federais, especialmente no âmbito da ADPF nº 854.

CAPÍTULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta deverão adotar as providências necessárias à plena implementação deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 30 de janeiro de 2026.

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso/MG

SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS

Prefeita de São João do Paraíso MG